

A. I. Nº - 276473.0902/01-5
AUTUADO - P. & L. AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 16.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. O pagamento de parte do débito levantado foi efetuado após início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, refere-se a exigência de R\$131.509,48 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondente aos meses de março a julho de 2001.

O autuado alega em sua defesa que no dia de lavratura do Auto de Infração foi efetuado o recolhimento do débito referente ao mês 03/2001, ressaltando que a data de recolhimento do imposto foi anterior à de ciência da autuação. Por isso, pede a exclusão do valor já pago. Juntou aos autos xerocópia do DAE referente ao mês de março/2001 e pedido de parcelamento correspondente aos demais meses.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que apesar de o contribuinte estar sob fiscalização, em operação de monitoramento, à época do pagamento do imposto, não podendo quitar débitos, mas como o contribuinte procedeu de forma a sanar espontaneamente, a autuante considera que deve ser excluído o respectivo valor pago. Por isso, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondentes aos meses de março a julho de 2001, sendo alegado pelo autuado que o mês 03/2001 foi recolhido na mesma data de lavratura do Auto de Infração, e por isso entende que o valor correspondente deve ser excluído da exigência fiscal.

De acordo com o art. 26, incisos II e III, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, bem como da intimação por escrito ao contribuinte, e pelos documentos acostados aos autos, fls. 01 e 02, constata-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 03/09/2001.

Observo que o pagamento do imposto alegado pelo defendente ocorreu após a data de lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da ciência apostila no Termo de Intimação, e o pagamento espontâneo não exclui a aplicação de penalidade, haja vista que, de acordo com o art. 95 do RPAF/99, o contribuinte deveria procurar a repartição fazendária para denunciar espontaneamente o débito antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado, conforme demonstrativo de fl. 06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.0902/01-5, lavrado contra **P. & L. AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.509,48**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR